



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 21
Rub. [assinatura]

Parecer n.º 623/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 458/2020 que “Assegura aos pacientes com “Doença Renal Crônica” com tratamento em hemodiálise e diálise, e aos pacientes com “Neoplasia Maligna” com tratamento em quimioterapia e radioterapia, atendimento prioritário para vacina, testes rápidos e/ou RT-PCR e sorológico para diagnóstico do CORONAVÍRUS/COVID-19 ou outras doenças virais, relacionadas por pandemia, epidemia ou endemia.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Sélio Fávaro

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/05/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas no dia 27/05/2020, após foi encaminhada a esta Comissão no dia 04/06/2020, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 20/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 458/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme descrição constante na ementa acima.

De acordo com o projeto em referência visa assegurar aos pacientes com “Doença Renal Crônica” com tratamento em hemodiálise e diálise, e aos pacientes com “Neoplasia Maligna” com tratamento em quimioterapia e radioterapia, atendimento prioritário para vacina, testes rápidos e/ou RT-PCR e sorológico para diagnóstico do CORONAVÍRUS/COVID-19 ou outras doenças virais, relacionadas por pandemia, epidemia ou endemia.

O Autor em justificativa informa:

“A pandemia de CORONAVÍRUS/COVID-19, é especialmente perigosa para quem tem a saúde debilitada, como pacientes Renais Crônicos com tratamento em hemodiálise e diálise e os pacientes com Neoplasia Maligna com tratamento em quimioterapia e radioterapia.

Em meio ao isolamento social determinado para evitar a disseminação do novo coronavírus, os pacientes renais e oncológicos crônicos, que são submetidos à hemodiálise e diálise, bem como à radioterapia e quimioterapia fora de suas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 22
Rub. SA

residências, precisam sair de casa para fazer o tratamento, geralmente três vezes na semana, com duração de três a quatro horas por sessão.

Neste sentido, a recomendação que mais se ouve nos últimos dias é para que as pessoas fiquem em casa. De fato, entendemos que o isolamento social é a orientação que mais faz sentido no cenário atual do país e que pode ajudar a conter o avanço exponencial do novo Coronavírus.

Mas, como ficam os pacientes que fazem hemodiálise e radioterapia ou quimioterapia em Mato Grosso, que estão no grupo de risco de desenvolver complicações do vírus, e que precisam se deslocar de suas casas para os centros de Nefrologia e Diálise para a continuidade do tratamento?

De acordo com médicos e especialistas, os primeiros cuidados que se deve ter neste momento de pandemia são com os pacientes de diálise e oncológicos, dentre outros. O paciente oncológico ou de diálise corre sério risco, não somente por causa do tipo da doença, mas também pelo deslocamento constante que necessita realizar.

A angústia de muitos pacientes que vivenciam a dificuldade de serem considerados de risco para o desenvolvimento da forma mais grave da doença é precisar se expor ao sair na rua e enfrentar os consultórios, centros e hospitais para realizar seus tratamentos.

Assim, a presente proposição tem por objetivo priorizar os pacientes Renais Crônicos com tratamento em hemodiálise e diálise e os pacientes com Neoplasia Maligna com tratamento em quimioterapia e radioterapia, no atendimento para vacina, testes rápidos e/ou RT-PCR e sorológico para diagnóstico da COVID-19 ou outras doenças virais, relacionadas por pandemia, epidemia ou endemia.

Importante, ressaltar, que diversos tipos de testes têm surgido para identificar o COVID-19, em questão de minutos, principalmente a partir da detecção de anticorpos específicos no organismo da pessoa. Esses testes têm sido indicados para pacientes assintomáticos e convalescentes, justamente porque o método é mais eficaz nesses casos.

Por fim, a proposição visa complementar às medidas anunciadas pelo Ministro da Saúde e do Poder Executivo de Mato Grosso, que buscam mitigar os impactos e disseminação durante a emergência de saúde pública de importância internacional ao novo Coronavírus."

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação.



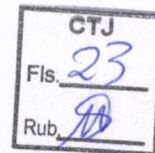
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem o objetivo de assegurar aos pacientes “Renais Crônicos” com tratamento em hemodiálise e diálise e com “Neoplasia Maligna” com tratamento em quimioterapia e radioterapia, devem ter prioridade no atendimento para vacina, testes rápidos e/ou RT-PCR e sorológico para diagnóstico do CORONAVÍRUS/COVID-19 ou outras doenças virais, relacionadas por pandemia, epidemia ou endemia.

Assim dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º Os pacientes “Renais Crônicos” com tratamento em hemodiálise e diálise e com “Neoplasia Maligna” com tratamento em quimioterapia e radioterapia, devem ter prioridade no atendimento para vacina, testes rápidos e/ou RT-PCR e sorológico para diagnóstico do CORONAVÍRUS/COVID-19 ou outras doenças virais, relacionadas por pandemia, epidemia ou endemia.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei estende-se, no que couber, aos demais pacientes portadores de moléstia ou doença grave, que frequentemente necessitam se deslocar para realizar tratamento em clínicas ou unidades de saúde.

Ainda estabelece medidas que terão que ser implementadas, em especial aquelas previstas no artigo 2º:

Art. 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste Lei:
I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família, quando forem infectados;
II - o direito de receberem tratamento gratuito; e
III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 24
Rub. 90

Ademais, em seu artigo 3º, prevê que os testes, os exames e a vacina de que tratam o art. 1º desta Lei, devem ser realizados, diretamente nas residências dos pacientes ou quando se demonstrar impossível será disponibilizado na unidade de saúde, clínica de hemodiálise ou nefrologia em que este realiza o tratamento.

Preliminarmente, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, XII da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Frisa-se que, a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, constituindo uma medida de grande relevância para a manutenção da vida, posto que os pacientes de hemodiálise, diálise e com neoplasia maligna tenham prioridade no atendimento contra o coronavírus, ou outros agentes biológicos, adquirindo importância vital nesse contexto. Nesse sentido, assim dispõem o artigo 6º e 196, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se que, em decisão monocrática o Ministro Marco Aurélio Mello, apreciou os pedidos de medidas cautelares na ADI 6341-DF, e assentou “a competência concorrente” dos entes federativos para adotar medidas sanitárias de combate à crise epidemiológica decorrente do denominado Covid-19.



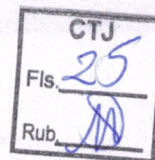
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse contexto, a proposta ao priorizar o atendimento das pessoas em tratamento por problemas renais crônicos e neoplasia maligna, atende um direito fundamental basilar, que constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, que é o direito à vida, insculpido no artigo 5º, de nossa Carta Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Portanto, a vida humana é o princípio mais importante existente em nossa constituição, tornando-se um direito imprescindível ao cidadão, tal direito se afirma no também princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, observa-se que a presente proposição vai ao encontro dos ditames das normas constitucionais, inclusive porque respeita o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, pois, pode ser um diferencial entre a vida e a morte das pessoas, que detêm maior risco de acometimento de doenças virais relacionados à pandemia.

Dito isso, fica evidente que o Poder Legislativo Estadual, possa exercer sua competência legislativa concorrente para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº 458/2020, não havendo, portanto, em que se falar em inconstitucionalidade formal, conforme prevê o art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Em relação à iniciativa, a proposição não remodela ou cria novas atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, não adentrando competência do poder Executivo, podendo os Parlamentares de iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

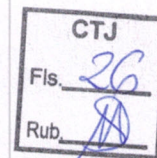
Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 458/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 458/2020 – Parecer n.º 623/2020	
Reunião da Comissão em 09 / 06 / 2020	
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Silvio Favero

Voto Relator

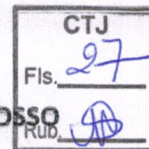
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 458/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

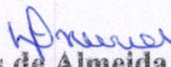


FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	33ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	09/06/2020 - 8h
Votação:	
Proposição:	PL N.º 458/2020
Autor:	Dep. Eduardo Botelho

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5			
RESULTADO FINAL:	Favorável à aprovação do Projeto de Lei.			


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal